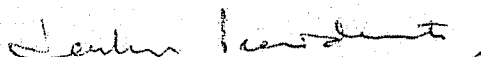


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 728**

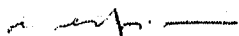


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 728 – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos”;**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011
Ofício 050/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

sobre a COM (2010) 728 final, referente a

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações
contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos

I. Nota preliminar

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, o Senhor Presidente da CAE, atento ao objecto da iniciativa identificada em epígrafe, remeteu-a à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), para conhecimento e emissão de relatório.

Em 18 de Janeiro de 2011, a CADRP, tendo analisado a proposta em causa, decidiu remeter, à CAE, o relatório que se anexa.

II. Análise da iniciativa

No relatório que remeteu à CAE, a CADRP descreveu circunstanciadamente a iniciativa em apreciação – reportando sucessivamente, de forma clara e detalhada, o objecto, a motivação, a base jurídica e o conteúdo da Proposta de Regulamento acima mencionada – e pronunciou-se sobre a sua conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, que considerou serem respeitados, tendo ainda anotado que dela não decorrem “despesas comunitárias adicionais”.

Assim, pareceu-nos que seria ocioso repetir o que foi plenamente realizado pelo relatório da CADRP, incluído, como anexo, no documento presente.

No entanto, julgamos ser oportuno transcrever uma das conclusões subscritas pela CADRP, em que, indo além da mera apreciação da adequação formal da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

analisada, se alega

... que a proposta de alteração é insuficiente e não corresponde à resolução dos principais problemas com que o sector leiteiro se depara. Na verdade, a proposta deixa de fora a relação com os comerciantes, que na generalidade dos casos absorvem a maior parte dos lucros. Assim, com o regulamento proposto manter-se-á por solucionar a remuneração dos produtores.

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A iniciativa analisada respeita o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

A Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que está concluído o processo de escrutínio – previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto – da *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.*

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 2011

O Deputado Relator,

José de Bianchi

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas

Anexo: "RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS (7ª) DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS (7ª)

DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Relator do Parecer: Carla Barros
2011.01.17



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

INDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA	3
II - SÍNTESE DA PROPOSTA	4
III - CONCLUSÕES	11
IV - PARECER	12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (728) relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos, para elaboração de parecer.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

II – SÍNTESE DA PROPOSTA

1. OBJECTO

A proposta em análise visa alterar o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.

A proposta de alteração ao regulamento (CE) nº 1234/2007 tem como objecto quatro aspectos: relações contratuais, poder de negociação dos produtores, organizações interprofissionais e transparência.

A proposta em análise prevê a possibilidade de existir, no âmbito do sector leiteiro, contratos escritos facultativos que regulem aspectos essenciais como o preço de venda do leite em cru aos transformadores, a calendarização, volume das entregas e duração dos contratos.

2. MOTIVAÇÃO

O sector leiteiro tem vindo a registar um acentuado decréscimo dos preços no produtor que não foi acompanhada por preços mais baixos no consumidor, ampliando assim a margem bruta dos sectores a jusante para a maior parte dos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos.

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2010) 728 final – em análise - resulta das conclusões do Grupo de Peritos de Alto Nível no Sector Leiteiro, constituído para debater medidas para o sector do leite e produtos lácteos, perante o diferencial de preços entre produtores e consumidores, e tendo no horizonte a extinção das quotas leiteiras previstas para 2015.

Embora se registem situações muito distintas entre Estados-membros nos sectores de produção e de transformação, o Grupo de Peritos de Alto Nível verificou que *“a concentração da oferta é reduzida (...) do que resulta em desequilíbrio no poder de negociação na cadeia de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

abastecimento, entre produtores e centrais leiteiras". Tal situação "pode conduzir a práticas comerciais desleais". Na verdade, os agricultores são confrontados muitas vezes com preços fixados pelas centrais leiteiras tardiamente, após entrega do seu produto.

Neste sentido, propõe-se o estabelecimento de contratos escritos formalizados antes da entrega, de modo a sensibilizar e reforçar a responsabilidade dos operadores do sector do leite e dos produtos lácteos. *"A fim de garantir o desenvolvimento racional da produção e, deste modo, um nível de vida equitativo para os produtores de leite, deve ser reforçado o poder de negociação destes com os transformadores, tendo em vista uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento".*

Perante a ausência de legislação da União sobre este tipo de contratos, entende-se que os Estados membros podem torná-los obrigatórios desde que respeitem o direito da União.

É ainda proposto que a validade desta proposta seja limitada ao período necessário para que os produtores de leite se adaptem ao desaparecimento das quotas de produção e melhorem a sua organização, tendo em vista uma maior orientação para o mercado.

3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho teve em conta os artigos 42º (primeiro parágrafo) e nº 2 do artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Uma vez que os Estados-membros não podem alterar a sua aplicação à política agrícola comum e que o direito da concorrência é competência exclusiva da União, alterações à aplicação da política agrícola comum (PAC) nos EM e política de concorrência só são possíveis no âmbito do artigo 42º da TFUE.

No que diz respeito às relações contratuais, a proposta deixa uma larga margem de apreciação aos Estados-Membros. No entanto, devem ser estabelecidas determinadas normas mínimas, de modo a garantir o funcionamento regular do mercado interno e da organização comum de mercado, dada a sua inerente natureza transfronteiriça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

4. CONTEÚDO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho actua em seguintes níveis:

- No **artigo 122**, referente ao reconhecimento de organizações de produtores, é incluído o sector do leite e produtos lácteos;
- No **artigo 123**, relacionado com as Organizações Interprofissionais, alarga-se o leque da possibilidade de aprovação destas estruturas, nomeadamente:
 1. Organizações que são compostas por representantes das actividades económicas ligadas à produção, ao comércio e/ou transformação de leite e produtos lácteos;
 2. Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;
 3. Que levem a cabo actividades relacionadas com o aumento da transparência no mercado do leite e na defesa da produção de qualidade com regras amigas do ambiente.
- No **artigo 126**, no que diz respeito às regras relativas às organizações interprofissionais, passa a existir um novo artigo, 126º A, referente às negociações contratuais no sector do leite e produtos lácteos, onde se estabelece:
 1. Os contratos para entregas de leite por um produtor quer directamente a uma indústria quer a um comprador, podem ser negociados por uma organização reconhecida neste sector de acordo com o artigo 122º; Esta negociação pode englobar parte ou a totalidade dos seus membros.
 2. Estas negociações podem ter lugar:
 - a. Quer exista ou não, transferência da propriedade do leite entre o produtor e a sua Organização.
 - b. Quer o preço negociado seja o mesmo para todos os produtores ou apenas parte dos membros.
 - c. Todo o leite envolvido nestas negociações, por parte de uma organização, não pode exceder: i) 3.5% do total da produção União; ii) 33% do total de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

produção de um Estado-Membro abrangido pelas negociações dessa organização de produtores; iii) 33% do total de produção nacional total combinada de todos os EM abrangidos por essas negociações.

3. Deverá ser assegurado que os produtores envolvidos não pertencem a mais de uma organização envolvida neste tipo de negociações.
 4. A organização de produtores deve notificar a autoridade competente das mesmas.
 5. As organizações também poderão ser associações de organizações de produtores. A Comissão poderá criar regras de condições para o seu reconhecimento.
 6. Para se puderem cumprir as percentagens atrás referidas a Comissão publicará os dados da produção de cada Estado-Membro e da União o mais atempadamente possível.
- **Novo artigo 177 A**, a abranger o sector de acordo e práticas concertadas
 1. Não se aplicam a este tipo de acordos/contratos as regras de concorrência do Tratado da União Europeia.
 2. Esta "isenção" só se aplicará se: a) Os acordos, decisões e práticas concertadas tiverem sido notificadas à Comissão; b) No prazo de 3 meses a contar da notificação a Comissão não ter declarado incompatibilidade com as regras Comunitárias.
 - **Artigo 179º** - Competência de execução relativamente a acordo e práticas concertadas.
 - **Novo Artigo 185 E** - Declarações obrigatórias no sector do leite e dos produtos lácteos.
 1. Os transformadores de leite em cru devem declarar à autoridade nacional competente a quantidade de leite cru que lhes foi entregue mensalmente.
 - **Novo Artigo 185º F** - Relações contratuais no sector do leite e produtos lácteos.
 1. Se um Estado-membro decidir que a entrega de leite cru a um transformador deve ser objecto de um contrato escrito, este deve: a) ser celebrado antes da entrega; b) ser por escrito; c) incluir preço a pagar pela entrega, volume e calendário das entregas, duração do contrato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

2. No caso de o produtor efectuar as suas entregas a uma cooperativa, da qual é membro, e em que os estatutos já prevejam as matérias atrás descritas no “contrato” o mesmo não será necessário.
- São ainda aditados artigos no sentido de conferir à Comissão o poder de adoptar actos delegados e de execução e de os aplicar.

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é composta por dois artigos formais, nos quais são alterados os diversos artigos do Regulamento (CE) nº 1234/2007, acima descritos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia *"o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade"*.

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que *" em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União"*.

Tendo presente que: a Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum (art. 43º do TFUE); a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. As alterações legislativas da actual proposta da Comissão permitem ao Estado-membro liberdade na aplicação voluntária dos contratos, significando que a decisão continua a caber ao Estado-membro.

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.

6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. A parte respeitante às relações contratuais é facultativa ao nível da UE. É deixada à discricionariedade dos Estados-Membros a opção ou não por um regime obrigatório. Apenas 4 aspectos dos contratos são regulados ao nível da UE, caso o Estado-Membro opte pela aplicação obrigatória no seu território, para assegurar o funcionamento regular do mercado interno e da organização comum de mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

“Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados” (nº4 artigo 5º do TUE).

Pelo exposto, a CADRP considera que a Proposta de decisão do Conselho respeita o princípio da proporcionalidade pelo facto de se limitar ao mínimo estritamente necessário para atingir o seu objectivo e não excede o necessário para esse efeito.

7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

III - CONCLUSÕES

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que respeita às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.**
2. Analisada a proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
 - i. A análise efectuada conclui que a iniciativa apreciada corresponde a alterações que visam tornar mais transparente o mercado do sector do leite e dos produtos lácteos a jusante, nomeadamente na comercialização entre produtores e transformadores.
 - ii. Opta-se por legislar as relações contratuais no sector do leite e produtos lácteos, através de contratos escritos antes da entrega de leite em cru por parte do produtor ao transformador.
 - iii. Os Estados-Membros tem liberdade de tornar tais contratos obrigatórios, desde que no respeito do direito da União. a decisão nesta matéria continua a caber ao Estado-membro, uma vez que a União apresenta situações muito diversas.
 - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
 - v. Entende-se que a proposta de alteração é insuficiente e não corresponde à resolução dos principais problemas com que o sector leiteiro se depara. Na verdade, a actual proposta deixa de fora a relação com os comerciantes, que na generalidade dos casos absorvem a maior parte dos lucros. Assim, com o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

regulamento proposto manter-se-á por solucionar a remuneração dos produtores.

vi. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:

IV- PARECER

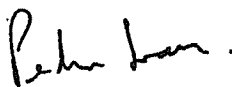
Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 17 de Janeiro de 2010

A Deputada Relatora


(Carla Barros)

O Presidente da Comissão


(Pedro Soares)